



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002693/2001-98
Recurso nº 163.513 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.265 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Pilkington Brasil Ltda
Recorrida 2a Turma/DRJ-Campinas/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

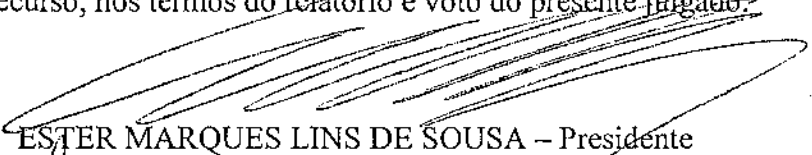
Exercício: 1994

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO

O prazo para a apresentação de pedido de repetição de indébito é de cinco anos, contados do pagamento indevido. Precedentes da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do presente julgador.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de CSLL (fls 01) supostamente recolhida a maior, nos períodos de março, abril, maio e novembro de 1993. O requerimento nesse sentido foi protocolizado em 27.06.2001, com a juntada da documentação pertinente.

A DRF, por intermédio do Despacho Decisório de 31.10.2006 (fls 109), não conheceu do pedido, alegando ter decaído o direito de a recorrente requerer a restituição do indébito tributário.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 132), contestando a ocorrência da decadência, sob o argumento de que o direito à repetição do indébito teria decaído somente após o decurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, o que – por sua vez – somente teria ocorrido após o decurso de cinco anos contados da homologação tácita do pagamento feito a maior, conforme previsto nos artigos 150 e 168 do CTN. Cita a jurisprudência do STJ em seu apoio.

A DRJ indeferiu o pleito da recorrente (fls. 141), insistindo no entendimento de que o prazo total para o exercício do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento indevido.

A recorrente então interpôs recurso voluntário (fls.146), reiterando os argumentos já expostos em sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria aqui em discussão versa sobre pedido de repetição de indébito tributário formulado em 27.06.2001 e relativo a tributo supostamente pago a maior no curso do ano-calendário de 1993.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, em sede de preliminar, com base no argumento de que o pleito teria sido formulado após o decurso do prazo para a repetição do indébito, de 5 anos contados a partir da extinção do crédito tributário, conforme previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. E a decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido.

O deslinde da questão passa necessariamente pela determinação do exato momento em que ocorre a extinção do crédito tributário. Isso porque o artigo 168, inciso I, do CTN determina que a contagem do prazo para o exercício do direito à repetição do indébito inicia-se com a referida extinção.

Sustenta a decisão recorrida que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento do tributo, conforme prevê expressamente o artigo 156, inciso I, do CTN.

Já o contribuinte alega que o pagamento representa uma extinção “provisória” do crédito tributário, pois este somente é efetivamente extinto com a homologação do lançamento, que nos termos do parágrafo único do artigo 150 ocorre tacitamente após 5 anos contados da ocorrência do fato gerador.

Para fundamentar esse entendimento, o parágrafo único do artigo 150 refere-se expressamente à “extinção definitiva” do crédito tributário com a homologação do lançamento, dando realmente a entender que o pagamento é simples extinção “provisória” do crédito.

A matéria é bastante conhecida neste Conselho, havendo inclusive várias decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o assunto.

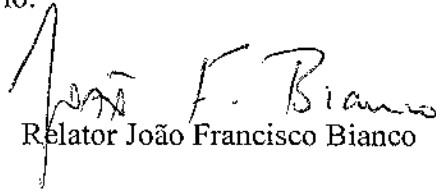
Assim, por exemplo, no acórdão CSRF/02-02.088, de 17.10.2005, restou decidido que o “dies a quo” para a contagem do prazo prescricional de repetição do indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. No mesmo sentido também é o acórdão CSRF/02-02.256, de 24.04.2006.

A jurisprudência administrativa é, portanto, pacífica quanto à matéria de que tratam estes autos: a contagem do prazo para a repetição do indébito tributário deve ser iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento.

É bem verdade que a jurisprudência do STJ consolidou-se em sentido contrário, conforme anotou a recorrente em suas manifestações. Nos Embargos de Divergência

em Resp n. 489.327-RS, de 24.11.2004, por exemplo, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade de votos, reconheceu que, “após acentuada divergência sobre o exato termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito tributário, restou pacificado o entendimento no sentido da validade do critério dos cinco mais cinco”. Ou seja, 5 anos para homologar o lançamento e extinguir o crédito tributário e 5 anos para exercer o direito à repetição. E a meu ver, este Conselho não deveria simplesmente desconsiderar a orientação do STJ.

Ocorre que o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais é firme no sentido exposto acima, tendo os últimos julgamentos sido decididos por unanimidade de votos. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal de que deveríamos seguir a orientação do STJ, curvo-me ante a orientação da Câmara Superior e voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Relator João Francisco Bianco